



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

RESOLUÇÃO Nº 806/2013 - 210ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/11/2013  
PROCESSO Nº 1/0697/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.022760  
RECORRENTE: ANTONIO FROTA BRAGA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO** - Contribuinte é acusado de não atender nos prazos regulamentares solicitação para entrega de documentos fiscais, formulado através do Termo de Intimação Nº 2010.28058, ocasionado embaraço a ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE - Não restou comprovado nos autos o ilícito apontado na peça acusatória, consta as fls.44 dos copia Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais assinado pelo fiscal recebimento os documentos apresentados pelo contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em questão imputa ao contribuinte a prática de embaraçar, dificultar e impedir a realização da ação fiscal. Segundo relato acusatório o contribuinte deixou de apresentar dentro do prazo estabelecido pela legislação tributária do ICMS os documentos fiscais da empresa solicitados através do Termo de Intimação Nº 2010.28058.

O autuante indica como dispositivos legais infringidos o do art. 815, do Decreto Nº 24.569/97 e como penalidade sugere a do art. 123, VIII, "c", da Lei Nº 12.670/96.

Fazem parte do processo os seguintes documentos além do Auto de Infração, Ordem de Serviço Nº 2010.34387, Termo de Intimação Nº 2010.28058, Termo de Intimação Nº 2010.32298, Termo de Conclusão Nº 2011.00612, Aviso de Recebimento - AR.

O Julgamento Singular as fls.23/26 dos autos foi pela Procedência da acusação fiscal, por entender o julgador singular que o contribuinte não atendeu o Termo de Intimação no prazo regulamentar.

Contribuinte não apresentou defesa no prazo, motivo pelo qual considerado revel em Primeira Instância.

Insatisfeito com a decisão singular contribuinte interpõe recurso voluntário alegando que entregou parte da documentação solicitada pelo agente fiscal, inclusive apresenta como prova copia do Protocolo de Entrega de Documentos, fls. 44 dos autos, o qual fora assinado pelo autuante como recebidos. Alega ainda que o Termo de Intimação possui relato genérico não especificando que tipos de documentos estariam sendo solicitados. Que não impediu nem obstaculizou a realização da fiscalização. Que os fatos narrados pelo autuante são inverídicos. Que houve a lavratura de outros autos de infração o que demonstra que os documentos foram entregues.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 292/2013, após refutar os argumentos expendidos na peça recursal pelos advogados da empresa, opina no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar decisão Condenatória proferida em Primeira Instância.

Em síntese é o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de embaraçar, dificultar e impedir a realização da fiscalização, em razão do não atendimento a solicitação para exibição/apresentação dos livros e documentos fiscais constantes no Termo de Intimação N° 2010.28058.

Conforme previsão do art. 815, I, do RICMS é dever de todo contribuinte inscrito no CGF de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, quando devidamente intimados a exibirem ou entregarem, documentos, livros, papeis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal, relacionados às operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Para entrega dos documentos fiscais da empresa foi lavrado Termo de Intimação N° 2010.28058, dando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da solicitação. Decorrido o prazo foi lavrado auto de infração sob acusação de embaraço a fiscalização.

No recurso voluntário interposto contribuinte alega que não impediu nem obstaculizou a realização da fiscalização. Que os fatos narrados pelo autuante são inverídicos. Como prova acosta aos autos cópia do Protocolo de Entrega de Documentos fiscais, as fls.44 dos autos, onde consta a assinatura do autuante. Ressalta ainda que no termo de Conclusão de Fiscalização fls.06, constam que foram lavrados outros autos de infração contra a empresa, o que segundo a defesa, demonstrariam que não houve impedimento algum a ação fiscal.

A análise que fazemos dos documentos apresentados pela recorrente é que de fato não ocorreu a infração de embaraço imputada pelo agente fiscal. O Protocolo de Entrega de Documentos apresentados pelo contribuinte, demonstram que parte dos documentos solicitados foram realmente entregues pelo contribuinte, descaracterizando dessa forma a acusação constante na inicial. Vale destacar d que de posse destes documentos apresentados pelo contribuinte o agente fiscal lavrou mais três autos de infração contra o contribuinte, o que demonstra que os documentos serviram para dar prosseguimento a fiscalização.

Diante de tais constatações resta-nos tão somente reconhecer a fragilidade da acusação fiscal e declarar o presente auto de infração improcedente.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE o presente feito fiscal; nos termos da presente resolução, contrariamente a parecer da consultoria tributária adorado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANTONIO FROTA BRAGA**, resolvem:


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, contrario ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Ivanildo Almeida França. Presente para defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2.013.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

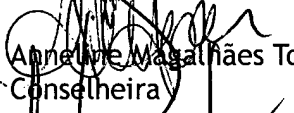
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo Almeida França  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Mattius Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Annelive Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonsalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro